



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46125

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2343916-40.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000320073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343916-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO LOPES DE ALMEIDA, é agravado FRANCISCO JAILSON DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO 46125**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2343916-40.2024.8.26.0000**

**VOTO 46125**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2343916-40.2024.8.26.0000**

**AGRAVANTE: PAULO LOPES DE ALMEIDA**

**AGRAVADO: FRANCISCO JAILSON DE OLIVEIRA**

**COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL SANTO AMARO**

cn

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO PARA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO

- A obrigação de pagar quantia certa e a obrigação de fazer possuem naturezas distintas. Por conseguinte, necessária a individualização dos respectivos incidentes de cumprimento de sentença, visto que apresentam procedimentos próprios, a fim de se evitar tumulto processual.

**RECURSO IMPROVIDO**

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento contra a decisão da R. Primeira Instância que, em cumprimento de sentença, rejeitou a inicial, no que se refere à obrigação de fazer, determinando o prosseguimento da execução tão somente no que tange à obrigação de pagar, ao argumento de que a obrigação de pagar deve ser objeto do módulo executivo próprio.

Alegou a agravante, exequente, que não há óbice para que se prossiga também com o objeto da obrigação de fazer, que consiste na expedição de ofício ao DETRAN/SP para que proceda a transferência da Motoneta Honda/C 100 Biz ES; 2003/2003; Cor: Azul; Chassi: 9C2HA07103R801765; para o nome do executado.

O efeito suspensivo foi denegado. Ausente contraminuta.

**Pois bem.**

VOTO 46125

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2343916-40.2024.8.26.0000

Trata-se na origem de cumprimento de sentença iniciado pelo ora agravante, em que pretende a execução da obrigação de fazer (transferência da motocicleta para o nome do executado), além a expedição de ofícios para a transferência de multas e taxas de trânsito, como também da execução da obrigação de pagar quantia certa (débito exequendo).

O recurso deve indeferido.

Em verdade, a obrigação de fazer não se confunde com a obrigação de pagar.

Enquanto o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa é regido pelos artigos 523 a 527 do Código de Processo Civil, o rito do incidente para o cumprimento de decisão que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer é disciplinado pelos artigos 536 e 537 do estatuto processual vigente.

Logo, a obrigação de pagar quantia certa e a obrigação de fazer possuem naturezas distintas. Por conseguinte, necessária a individualização dos respectivos incidentes de cumprimento de sentença, visto que apresentam procedimentos próprios, a fim de se evitar tumulto processual.

Nesse sentido:

*Apelação. Ação de obrigação de fazer com preceito cominatório. Cumprimento de sentença. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Pleito recursal que não merece prosperar. Obrigação de pagar quantia certa e obrigação de fazer que possuem naturezas distintas. Sentença de primeiro grau que condenou o réu-executado a pagar todos os débitos incidentes sobre o veículo, desde a alienação (29/03/2011), inclusive IPVA, DPVAT, licenciamento e multas por infração de trânsito. Obrigação de fazer. Cumprimento de sentença requerido pelos exequentes-Apelantes para intimar o executado a pagar o débito no montante de R\$ R\$178.856,99, sob*

VOTO 46125

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2343916-40.2024.8.26.0000

*pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Incidentes autônomos. Inexigibilidade da obrigação de pagar quantia certa ante a existência de obrigação de fazer constante do título executivo judicial. Precedentes deste E. TJSP. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0000499-63.2023.8.26.0394; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/06/2024; Data de Registro: 29/06/2024)*

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que consignou que o pedido de constituição de capital para assegurar o cumprimento das prestações periódicas futuras (pensão vitalícia) deve ser formulado em incidente próprio – Exequente que não concorda com a instauração de novo incidente – Descabimento – Cumprimento de sentença de origem que foi iniciado nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, que regula a execução de sentença que "reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa" e na qual, decorrido o prazo para pagamento voluntário da dívida, incide a penalidade de multa de 10% e de honorários advocatícios também de 10% sobre o montante executado (§ 1º do art. 523 do CPC) – Pretensão, todavia, de constituição de capital garantidor que se trata de obrigação de fazer (art. 533 do CPC), a atrair o procedimento previsto nos artigos 536 e 537 do CPC (e no qual não incidem as penalidades do § 1º do art. 523 do CPC) – Capital, ademais, que pode ser composto por imóveis, direitos reais sobre imóveis, títulos da dívida pública e aplicações financeiras, o que deve ser discutido no incidente adequado, em atenção ao devido processo legal, ainda não observado – Tumulto processual evidenciado – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074728-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46125

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2343916-40.2024.8.26.0000

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**

*Relatora*